

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 028.398/2011-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreira - CE

Responsáveis: Antônio Peixoto Saldanha (202.860.743-20); Valderlan Fechine Jamacaru (472.553.073-53); Vicente Alexandro Leite Fechine (742.438.023-00)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE nº 31.566).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo elementos ou fundamentos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e a condenação dos responsáveis em débito e em multa, mantém-se inalterado o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, ex-Prefeito do município de Barreiras/CE, em face do Acórdão nº 7.937/2014-TCU - 2ª Câmara (peça 37), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente e o Sr. Vicente Alexandro Leite Fechine, em débito e em multa.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 7.937/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 37):

“9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Valderlan Fechine Jamacaru e Vicente Alexandro Leite Fechine, e condenar-lhes, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 28.280,00 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Considera-se tempestivo o recurso ora em análise, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 47).

DO RECURSO

4. Por meio do recurso em comento, argumenta o Recorrente, em resumo, que os equipamentos que correspondem ao débito foram adquiridos e que a atualização e juros aplicados ao débito inviabilizam o pagamento do mesmo.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde – posteriormente retificada, por erro material, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peças 55/57 e 59):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Vanderlan Fechine Jamaru (peça 44) pelo qual contesta o Acórdão 7937/2014-TCU-2.ª Câmara (peça 37), prolatado na Sessão Extraordinária realizada em 10/12/2014.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

1.9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Valderlan Fechine Jamaru e Vicente Alexandro Leite Fechine, e condenar-lhes, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 28.280,00 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

1.9.2. aplicar aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

1.9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

1.9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

1.9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Vanderlan Fechine Jamaru, ex-Prefeito municipal de Barreira/CE.

4. O débito imputado ao responsável e ora recorrente, em solidariedade com o ex-Secretário de Saúde do município, é consequência da não aprovação das contas do Convênio 2545/2003 (Siafi 497540, peça 1, p.52-65), celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Saúde, com a finalidade de dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e material permanente e assim fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS. No caso, o débito corresponde à parcela do total repassado ao município que teria sido investida em equipamentos os quais não foram localizados em vistorias do órgão

concedente, nos termos dos itens 6 e 14 do voto condutor do acórdão guerreado. O aresto também aplicou multas individuais aos responsáveis, com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Valderlan Fechine Jamararu (peças 47 e 48), com a suspensão dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7937/2014-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 50).

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação do recurso

- 6.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:
- os equipamentos que correspondem ao débito foram adquiridos;
 - é pertinente a incidência de juros de mora sobre o débito imputado.

7. Aquisição dos equipamentos não localizados

- 7.1. O recorrente assevera que foram adquiridos os equipamentos previstos, e nesse sentido alega:
- a Nota Fiscal n. 1054, de 8/6/2004, emitida pela Empresa Diotec, comprova a aquisição dos equipamentos (peça 44, p. 10);
 - um cheque nominativo à empresa liquidou a nota fiscal, encaminhado ao TCU pelo Banco do Brasil (peça 25, p. 26);
 - o extrato bancário comprova a saída dos recursos para o pagamento (peça 25, p. 3); e
 - as fotos indicam o número de tombamento dos bens e os termos de responsabilidade foram assinados pelos agentes públicos (peça 30, p. 32 a 41).
- 7.2. O ex-prefeito contesta, então, as conclusões da Secex/CE de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os equipamentos indicados em sua defesa.

Análise

7.3. O registro de que alguns equipamentos a serem adquiridos com recursos do convênio não foram localizados consta do Parecer Gecon 4410, de 21/11/2006, feito por equipe do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará que realizou inspeção *in loco* no município convenente (peça 1, p. 189, 192, 195 e 232).

7.4. O valor total apurado para tais equipamentos foi de R\$ 28.280,00 e eis os bens não encontrados e seus respectivos valores (peça 1; p. 242):

- Aparelho de Raio X Odontológico: quantidade (3), valor unitário R\$ 5.100,00 e valor total R\$ 15.300,00;
- Aventais de Chumbo Odontológico: quantidade (3), valor unitário R\$ 345,00 e valor total R\$ 1.035,00;
- Câmeras Acrílicas: quantidade (3), valor unitário R\$ 135,00 e valor total R\$ 405,00;
- Aparelhos de Profilaxia: quantidade (2), valor unitário R\$ 4975,00 e valor total R\$ 9.950,00; e
- Fotopolimerizadores: quantidade (2); valor unitário R\$ 895,00 e valor total R\$ 1.590,00.

7.5. No Relatório de Verificação “In Loco” 98-2006” que precedeu o parecer supracitado houvera o registro sobre a não localização dos equipamentos odontológicos, e que quatro desses bens haviam sido encaminhados para manutenção corretiva, mas, a gestora municipal que prestara essa informação à equipe de vistoria não apresentou alguma documentação comprobatória (peça 1, p. 189). Ainda, sobre aqueles equipamentos de odontologia, foi consignada sua instalação em unidades de saúde na sede, além das localidades de Cajueiro e Pascoalzinho, sem especificação precisa do que seria a ‘sede’.

7.6. Por outro lado, nas alegações de defesa que apresentou quando citado pela Secex/CE, o ex-prefeito encaminhou termos de responsabilidade pela guarda dos equipamentos de odontologia, além de fotografias com os respectivos locais de instalação (peça 30, p. 32 a 41).

7.7. As fotos correspondentes dizem respeito aos postos de saúde nas localidades de Olho D’Água, Uruá e Cruz, não sendo possível afirmar que se confundem com a localidade ‘sede’ informada no relatório de vistoria acima citado, vez que automaticamente ficam excluídas as localidades de Cajueiro e Pascoalzinho. Em adição, constam fotografias de apenas dois gabinetes odontológicos, com as cadeiras e equipamentos a elas integrados, enquanto para alguns tipos de equipamento foram três as unidades não localizadas.

7.8. A par dessa aparente incongruência, as fotos não demonstram quaisquer aventais de chumbo, tampouco é possível identificar com clareza, por exemplo, aparelhos de profilaxia, de raio x, e os fotopolimerizadores, ainda que acoplados às comumente conhecidas ‘cadeiras de dentista’.

7.9. Em relação aos tombamentos, apenas uma foto demonstra claramente sua identificação, a qual coincide com um dos números contidos em termo de responsabilidade apresentado (peça 30, p. 35 e 37), no entanto, como visto, não é possível afirmar inequivocamente que tal bem corresponde de fato a um dos equipamentos não localizados quando das vistorias realizadas pelo ministério concedente dos recursos.

7.10. Nota-se que existem nos autos nota fiscal discriminando os equipamentos odontológicos a serem fornecidos (peça 44, p. 10), além do cheque emitido e do extrato com o correspondente débito (peça 25, p. 3 e 26), indicando que os equipamentos em tela foram adquiridos. Todavia, a prova apresentada para responder à constatação de que os equipamentos não foram localizados consiste basicamente em fotografias e termos de responsabilidade. No entanto, ante a forma de apresentação, mostra-se difícil estabelecer de modo minimamente seguro que se referem aos equipamentos

faltantes quando das vistorias realizadas.

7.11. De fato, a força probatória das fotos é baixa, porquanto podem comprovar a existência de um objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados para adquiri-lo. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Em especial quando desacompanhadas de provas mais robustas as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

8. **Incidência de juros de mora sobre o débito**

8.1. Afirma que a atualização monetária e o acréscimo de juros de mora inviabiliza o pagamento do débito.

8.2. Alude ao artigo 202, §1.º do Regimento Interno/TCU para defender que a interposição de recurso tempestivo implica na falta de condenação de fato, o que autorizaria a exclusão dos juros de mora do cálculo final do débito.

8.3. Defende que o recurso obsta a materialização do trânsito em julgado do aresto recorrido, o que também autorizaria a exclusão dos juros de mora do cálculo do débito.

Análise

8.4. A incidência de juros de mora sobre o débito imputado a responsáveis nos processos com trâmite no TCU está autorizada pelo artigo 19 da Lei 8.443/1992, e o artigo 202, parágrafo 1.º, do Regimento Interno/TCU apenas confirma aquela previsão legal.

8.5. A interposição de recurso no Tribunal pode suscitar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até sua apreciação, em sua totalidade, ou, mesmo, em parte, a depender da extensão do próprio recurso. Nesse sentido, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não implica na falta de condenação de fato, como pretendido pelo recorrente, mas, que tão somente os efeitos do aresto combatido deixam de operar até que decisão sobre o recurso seja proferida.

8.6. Em consequência, tem-se que de fato o recurso obsta o trânsito em julgado do acórdão questionado, mas, não tem o condão de fazer excluir os juros de mora aplicados ao débito apurado após o seu julgamento, a menos que a decisão proferida implique na desconsideração do débito. Sobre a temporalidade do efeito suspensivo de um recurso traz-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Agravo de Instrumento 6366/SP; publicação no DJU em 15/06/2005):

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA POSTERIORMENTE REVOGADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO COM A SUBSTITUIÇÃO. CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. NOVO DECISUM NÃO IMPUGNADO. - Inaplicável o princípio da unicidade, pois diz respeito ao número de recursos cabíveis (...). **A cassação de efeito suspensivo anteriormente conferido ao agravo é consequência lógica de sua não subsistência.** - Agravo regimental desprovido. (grifei)

9. **Considerações Adicionais**

9.1. O recorrente requer o parcelamento do débito em trinta e seis vezes, com fulcro no artigo 217 do Regimento Interno/TCU, caso mantidos os termos do Acórdão 7937/2014-TCU-2.ª Câmara.

9.2. O parcelamento do pagamento de débitos é autorizado pelo artigo 26 da Lei 8.443/1992 e o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, podendo ser feito em até trinta e seis vezes, conforme solicitado pelo recorrente, incidindo os acréscimos legais sobre cada parcela atualizada monetariamente, nos termos daqueles dispositivos.

9.3. Analisando os autos, não se vislumbra razão para que seja negado o pedido do recorrente, observando-se, ainda, que o mesmo alegou ser inviável o pagamento do valor atualizado de uma única vez.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não resta comprovada de modo inequívoco, ou, a ensejar razoável convicção, a efetiva entrega dos equipamentos odontológicos então não localizados por equipe de vistoria do Ministério da Saúde à época da execução do Convênio 2545/2003;

b) a atribuição de efeito suspensivo a recurso apresentado ao Tribunal não enseja por si só a desconsideração dos juros de mora no cálculo do débito a ser recolhido; e

c) não se constata óbice para que seja atendido o pedido do recorrente no sentido de parcelar o pagamento do débito, nos termos da legislação aplicável.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso interposto por Valderlan Fachine Jamararu e, no mérito, -lhe provimento;

b) seja autorizado o pagamento do débito em trinta e seis parcelas, nos termos do artigo 26, da Lei 8.443/1992, e 217, do Regimento Interno/TCU; e

c) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará da deliberação que vier a ser proferida.”

6. Em virtude do aludido erro material, à peça 59 a Unidade Técnica ainda consignou que:

“Retifica-se a instrução o item 11, alínea ‘a’, da peça 55, para, onde se lê, no item 11, alínea ‘a’, a frase “conhecer do recurso interposto por Valderlan Fachine Jamaru e, no mérito, lhe provimento” ler-se “conhecer do recurso interposto por Valderlan Fachine Jamaru e, no mérito, negar-lhe provimento”.

Por fim, ratifica-se todo o teor daquela peça.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou-se de acordo com a conclusão final externada pela Unidade Técnica (peça 62).

É o relatório.